



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação do Banco de Empregos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Banco de Empregos no Município, referindo-se às definições e regras da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo que, atribui às secretarias e órgãos públicos Poder Executivo a implementação da proposta.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria em questão **é típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (autorização para prestação de serviço público específico, por meio de Secretarias e Órgãos, de banco de empregos), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito social à saúde, formalmente, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo.**

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP tratando da criação de bancos para compilar atendimentos em segmentos específicos, por meio de órgãos e secretarias:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Mirassol contra a Lei municipal nº 4.831/2024, que "**Autoriza a criação do Banco Municipal de Projetos no município de Mirassol e dá outras providências.**" **Matéria de iniciativa exclusiva do poder executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes.** Violação dos arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272318-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Bastos – Impugnação à Lei nº 3.246/2023, de iniciativa parlamentar, a qual institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais – Ausência de violação ao art. 113 do ADCT, visto não se tratar de despesa obrigatória – Inexistência de vício de iniciativa no que toca às normas gerais que regem o programa criado pela edilidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedente recente e unânime deste C. Órgão Especial acerca de lei piracicabana de conteúdo semelhante, ensejando uniformização de desfechos – **Inconstitucionalidade verificada apenas em relação ao art. 6º, que atribui especificamente ao Departamento de Proteção e Defesa Animal o dever de organizar e estruturar o banco criado, tolhendo do Poder Executivo a escolha pela forma mais pertinente de implementação da política pública – Pedido parcialmente procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289276-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, cabe destacar que **o Jurídico desta Casa já se manifestou no mesmo sentido em diversos PLs de natureza similar**, que criavam bancos sob responsabilidade de órgãos do Executivo, como nos PLs 370/2019, 110/2021, 176/2021, 227/2022 e 274/2022.

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes**.

Sorocaba-SP, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **06/02/2025 13:09**

Checksum: **29CA2A3083B089110F2579F4F0E7D7FA1AEF940F7F4B5B54867846EF2D50E420**

